



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 14/2022-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 11/2022- CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: PROCESSO nº 1216/2022-SEMED-FME-/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 007/2021-CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ.



I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Obras e Serviços CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, solicitou através do ofício nº 11/2022- CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 007/2021- CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, Registro de preço tipo menor preço por item para futura e eventual aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e correlatos, destinados à atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Jari em virtude da pandemia do COVID-19 (Corona Vírus), para retorno das aulas presenciais. Visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação-SEMED-FME-PMVJ, conforme constante no Memo. de nº 1216/2021-SEMED-FME/PMVJ.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

João Guimarães Santiago
CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ
Advogado
Dec. 0758/2022

Missileny da Cruz
CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ
Advogada
Dec. 0758/2022

Juliana Dos Santos
CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ
Advogada
Dec. 0758/2022

Recebido
28/10/2022
AS: 10:00
[Signature]

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.



II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

Tal aquisição se deu na modalidade pregão, em sua forma presencial, do tipo menor preço por item, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002. Tendo em vista a precariedade dos sistemas de internet na localidade, tornando assim, inviável a realização do certame em sua forma eletrônica.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Da apreciação dos documentos apresentados pelos licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após

Juliana Dos Santos
CPLCOS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Município de Turvo
Dec. 07/2017

Missi... as da Cruz
CPLCOS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Município de Turvo
Dec. 07/2017

Josias Guimaraes Santiago
CPLCOS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Município de Turvo
Dec. 07/2017

exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como suas alterações.

Em 04 de janeiro de 2022 às 09h30min, foi realizada a abertura da sessão para recebimento dos envelopes de documentação e propostas de Preços, para proceder à abertura do Pregão Presencial (SRP) nº 007/2021- CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ.

Diante disso o pregoeiro abriu a sessão pública, informando que o ato convocatório foi devidamente publicado em Diário Oficial da Prefeitura de Vitória do Jari, Portal da transparência da Prefeitura de Vitória do Jari e Jornal de Grande Circulação do Estado do Amapá, e até aquele momento não houveram impugnações ao Edital do certame.

Compareceram ao ato 02 empresas, as quais adquiriram cópia do ato convocatório em tempo hábil, são elas: D. F. DAS MERCES NETO - CNPJ: 32.670.248/0001-56, e a empresa RODRIGUES E ALMEIDA LTDA, CNPJ:34.785.356/0001-08.

Então passaram para a fase de credenciamento dos licitantes, após verificou-se o preenchimento dos requisitos para habilitação e posteriormente a abertura dos envelopes das propostas apresentadas, e após análise das mesmas, o pregoeiro informou que as empresas cumpriram todos os requisitos das propostas legais previstos no edital.

Portanto, após a análise, o Pregoeiro opinou pela contratação da empresa D. F. DAS MERCES NETO, CNPJ: 32.670.248/0001-56, que executará o fornecimento constante no Edital no Valor Total de R\$:401.400,00 (quatrocentos e um mil e quatrocentos reais), uma vez que a respectiva empresa foi habilitada e vencedora do presente certame, atendendo na integra os critérios e parâmetros exigidos no edital.

Após análise, restou evidente que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e foi constatado que as documentações estão de pleno acordo com o Edital de convocação, após análise minuciosa

Juliana Dos Santos
CPLCOS - SEMED - FME/PMVJ
Membro Julgador
Dec. 0794/2021

Missileto da Cruz
CPLCOS - SEMED - FME/PMVJ
Secretaria
Dec. 0794/2021

Josias Guimaraes Santiago
CPLCOS - SEMED - FME/PMVJ
Dec. 0794/2021

577

feita com a comissão e assinado pelos representantes das empresas presentes, foi declarada empresa **D. F. DAS MERCES NETO**, classificada e vencedora, conforme apontamento do Pregoeiro que presidiu a sessão.

Diante de todo o exposto, tomando por base a legislação apontada e, mormente os preceitos de ordem constitucional, para que seja alcançada a legalidade do ato em tela, pode-se afirmar que o processo em questão encontra-se em ordem, dentro da legalidade e regularidade imprimida pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.



III – CONCLUSÃO:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Assessoria, **OPINAMOS PELA HOMOLOGAÇÃO** do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Vitória do Jari - AP, 26 de janeiro de 2022.

IVANA DA SILVA REIS

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026
Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

Prefeitura Municipal de Vitória do Jari
CNPJ: 00.720.553/0001-19

Passarela José Simeão de Souza, 4591 - Prainha

[Signature]
Missia das Cruz
CPLCOS - SEM. D/FME/PMVJ
Secretária
Dec. 0798/2021 - GAB/PMVJ

[Signature]
Juliana Dos Santos
CPLCOS - SEM. D/FME/PMVJ
Membro Titular
Dec. 0798/2021 - GAB/PMVJ

[Signature]
Josias Santiago
CPLCOS - SEM. D/FME/PMVJ
Membro Titular
Dec. 0798/2021 - GAB/PMVJ